



DIREITO CIVIL

Direito de Família
Alimentos – parte 05

Prof. Cláudio Santos

a.3 – A culpa pela dissolução do casamento e a fixação de alimentos

i. A doutrina sempre apontou a desnecessidade de apuração de culpado na dissolução do casamento.

ii. Não obstante o Código Civil de 2002 manteve a previsão de efeitos jurídicos sancionatórios ao culpado pela dissolução. Vide art. 1.704, CC.

Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.

Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurar-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

iii. Nota-se a preferência do legislador do estabelecimento de alimentos naturais para o cônjuge culpado.

iv. A dissolução do casamento pós Emenda 66/2010.

a.4 – Casamento nulo ou anulável e casamento putativo

i. Possibilidade de determinação de alimentos.

ii. Os alimentos pagos são irrepetíveis e os devidos podem ser cobrados posteriormente.

iii. A determinação de alimentos para após o reconhecimento judicial de nulidade do casamento será possível nos casamentos putativos.

a.5 – Fixação de alimentos após o divórcio. Observar:

i. Necessidade superveniente;

ii. Se houve renúncia do direito de requerer alimentos;

iii. Ou se houve constituição de nova família.

a.6 – Cônjuges que estejam sob o mesmo teto.

i. Se houver necessidade isto não é um impedimento.

a.7 – Alimentos na União Estável

i. Aplicam-se as mesmas regras previstas para os cônjuges.

Até a próxima!